



LEI Nº 00156 /2006

Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Araçoiaba para o exercício de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Araçoiaba, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 123, § 2º, da Constituição Estadual, nas disposições da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal, nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I. As prioridades da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do Orçamento Anual do Município;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal e
- VI. Outras disposições;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades do Governo Municipal, as políticas de desenvolvimento local a seguir especificadas:

- I. Educação, cultura, esporte e lazer;
- II. Saúde, Saneamento e meio Ambiente;
- III. Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
- IV. Promoção do desenvolvimento econômico;
- V. Melhoria do sistema viário e transporte público;

- VI. Ampliação e manutenção da infra-estrutura urbana;
- VII. Eficientização do sistema de limpeza urbana;
- VIII. Conservação e Manutenção do Patrimônio Público;
- IX. do sistema de Limpeza Urbana;
- X. Conservação e Manutenção do Patrimônio Público;
- XI. Abastecimento d'água;
- XII. Valorização dos servidores públicos, através da política de treinamento, Capacitação;
- XIII. Otimizar os mecanismos de arrecadação de Tributos e Controles Internos;
- XIV. Fortalecimento da Estrutura Administrativa e do Processo Normativo do Poder Legislativo;
- XV. Manutenção dos Conselhos Municipais;
- XVI. Realização de concursos público;
- XVII. Fortalecimento da agropecuária;
- XVIII. Fortalecimento da agroindústria;
- XIX. Melhoria Sistemática do Aterro Sanitário

Parágrafo Único. As prioridades do Governo Municipal, definidas neste artigo, para o exercício de 2007, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2007.

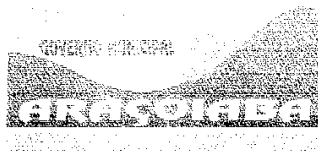
Art. 3º - As metas fiscais para o exercício de 2007 e suas projeções para 2008 e 2009 são as constantes do Anexo I à presente Lei e poderão ser revistas em função de situações conjunturais e de modificações macroeconômicas nacional, regional e estadual.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



- III. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção e expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. **Unidade Orçamentária**, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 - Investimentos;
- Grupo 5 - Inversões Financeiras; e
- Grupo 6 - Amortização da Dívida.

§ 2º A Reserva de Contingência, prevista no Art.19 desta Lei, será identificada pela categoria econômica de dígito 9.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Mediante transferências financeiras:



- a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II. Diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo, observará o seguinte detalhamento:

- I. Governo Federal – 20
- II. Governo Estadual – 30
- III. Administração Municipal – 40
- IV. Entidade Privada sem fins lucrativos – 50
- V. Aplicação Direta – 90
- VI. Aplicação Direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal – 91

Art. 6º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos instituídos e/ou mantida pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2007 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, no prazo estabelecido no Art. 124, § 1º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 8º - O orçamento fiscal será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação Econômica da Receita, a Classificação da Despesa quanto a sua Natureza e a Classificação Funcional da Despesa Orçamentária, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2006, prazo previsto no art. 124, § 1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituído de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita;
- V. Informações complementares.

§ 1º . Constará do projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo, os seguintes demonstrativos:

- I. Evolução da receita do Tesouro;
- II. Evolução da despesa do Tesouro;
- III. Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. Consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V. Resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. Especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos, observado o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- VII. Demonstrativos da despesa por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, e modalidade de aplicação, conforme as fontes dos recursos;
- VIII. Demonstrativo da despesa por Poder e órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de despesa;
- IX. Investimentos consolidados do orçamento fiscal;

§ 2º Integrará o projeto de lei orçamentária a programação anual de trabalho do Governo Municipal, contendo para cada órgão e entidade supervisionada:

- a) Legislação e finalidades;
- b) Descrição das categorias de programação estabelecidas no Plano Plurianual 2006-2009 necessárias a sua execução;
- c) Quadro de dotações nos termos do inciso IV do § 1º, do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme estabelecem os arts. 5º, 8º e inciso VII, do art. 9º da presente Lei.

§ 3º O projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo será encaminhado ao Poder Legislativo através de mensagem do Chefe do Poder Executivo, elaborado nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

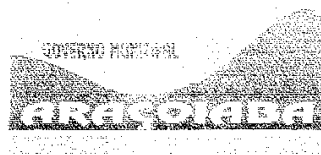
Parágrafo Único. Em obediência ao princípio do controle social, o governo assegurará a todo cidadão de Araçoiaba, a participação no processo de definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Na lei orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas e só será considerado como crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias, enquanto a inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa e de modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 13. Os créditos suplementares da administração direta e indireta que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicações específicas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais das unidades orçamentárias e das indiretas terão sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados nos limites estabelecidos para abertura de créditos suplementares.

Art. 14. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados em 2007 ou no exercício anterior e não computados na receita prevista na lei orçamentária.



Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias;
- II. Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- III. Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 16. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II. Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no exercício anterior, emitida no exercício de 2007 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 17. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 18. A Lei Orçamentária poderá destinar recursos para atender necessidades de pessoas físicas de baixa renda familiar.

Art. 19. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º da presente Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2006, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida do Tesouro.

§ 1º. Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 30 de outubro de 2007, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da lei orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E

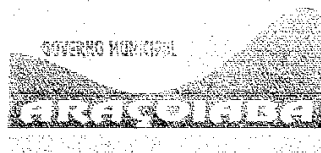
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. A política de pessoal abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo será objeto de negociação com o órgão representativo da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios.

§ 1º. Os reajustes de vencimentos serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos.

Art. 22. O Município poderá efetivar novas despesas com pessoal e prover a realização de concursos públicos e a criação de cargos, desde que não exceda aos limites fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Emenda nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 à Constituição Federal.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2007 dotação para a contratação temporária de pessoal por excepcional necessidade dos serviços de interesse público, estabelecida por lei específica, conforme o disposto no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.



Art. 29. O Poder Executivo deverá elaborar a programação financeira, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com o cronograma trimestral de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31. O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, aprovará por decreto o Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD para 2007, apresentando a despesa orçamentária de forma analítica, a nível de elemento, referente a todos os órgãos e entidades que integram o orçamento fiscal, respeitados os seus respectivos valores, inclusive com recursos de outras fontes diretamente arrecadados pelos Fundos Municipais e demais Entidades Supervisionadas, sendo que a alteração do QDD será pela abertura de créditos adicionais ao orçamento, observando-se que os remanejamentos de dotações constantes de um mesmo projeto, atividade ou operação especial que não altere o seu valor total, bem como, a inclusão ou alteração de elementos, serão efetuados através de Portaria do Secretário de Finanças, deixando de serem computados no limite legalmente autorizado para abertura de créditos suplementares.

Art. 32. O Poder Público disponibilizará mensalmente à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e aos Conselhos Municipais constituídos, relatórios da execução orçamentária da administração direta e indireta.

Art. 33. O Poder Executivo, se necessário promoverá alterações na legislação tributária municipal e enviará à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre as referidas alterações.

Art. 34. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado conterá o balanço geral da administração municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na lei orçamentária.

Art. 35. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Araçoiaba, 03 de outubro de 2006.


SEVERINO ALEXANDRE SOBRINO
Prefeito